



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000335/2004-25
Recurso nº. : 149.252
Matéria : IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente : LUIZ CARLOS HESPANHOL
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.714

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - A multa pelo atraso na entrega da declaração de que trata o art. 88, da Lei n.º 8.981, de 1995, é devida quando o contribuinte não apresenta a declaração de rendimentos ou a apresenta fora do prazo fixado na legislação, ainda que espontaneamente. Os efeitos da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN não alcança o ato puramente formal do cumprimento de obrigações acessórias.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS HESPANHOL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1. 8 AGO 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000335/2004-25
Acórdão nº. : 104-21.714

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. *ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000335/2004-25
Acórdão nº. : 104-21.714

Recurso nº. : 149.252
Recorrente : LUIZ CARLOS HESPANHOL

RELATÓRIO

Contra LUIZ CARLOS HESPANHOL, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 158.143.516-91, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02 para formalização de exigência Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração referente ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 165,74.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01 onde aduz, em síntese, que entregou a declaração espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, e que, portanto, aplica-se ao caso a regra do art. 138 do CTN.

A DRJ/JUIZ DE FORA-MG julgou procedente o lançamento sob o fundamento, em síntese, de que o art. 138 do CTN não se aplica aos casos de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/12/2005 (fls. 17), e com ela não se conformando, o Contribuinte apresentou, em 02/01/2006, o Recurso de fls. 18, onde reafirma os mesmos argumentos da Impugnação e acrescenta que a fundamentação exposta no voto condutor da decisão recorrida “não poderá modificar e descaracterizar o sentido da lei, bem como o direito do recorrente”.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000335/2004-25
Acórdão nº. : 104-21.714

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Não há dúvida quanto à entrega com atraso da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 2003 bem como quanto à obrigatoriedade de sua apresentação. O que se discute neste processo é tão-somente a incidência da multa tendo em vista que a entrega da declaração, ainda que com atraso, se deu por iniciativa do próprio Contribuinte e não em decorrência de ação fiscal. É dizer, cuida-se de verificar a aplicação, ao caso, dos efeitos da denúncia espontânea referida no art. 138 do CTN.

A matéria já foi objeto de contradições e controvérsias junto aos Conselhos de Contribuintes e nas Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde, depois de grandes divergências vem pacificando o entendimento no sentido da inaplicabilidade do art. 138 aos casos de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Esse tem sido o meu entendimento desde longa data. Penso que o art. 138 do CTN não afasta as penalidades decorrentes de descumprimento ou cumprimento a destempo de obrigações acessórias porque, em tais hipóteses, a entrega da declaração não se caracteriza como arrependimento em relação a uma infração praticada, mas de simples mora, para a qual a lei prevê uma consequência específica: a multa. Assim, a multa é devida pelo simples fato da entrega da declaração em atraso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000335/2004-25
Acórdão nº. : 104-21.714

Admitir que a entrega da declaração, pelo simples fato de se dar espontaneamente, afasta a incidência da multa, implica em favorecer a inadimplência em detrimento daqueles que cumprem regularmente os prazos. Implica em deixar ao arbítrio dos próprios contribuintes o momento em que vai cumprir a obrigação acessória, com evidente prejuízo para a administração tributária.

É certo que a entrega da declaração pelos contribuintes é exigência de natureza instrumental, que se faz em benefício da administração tributária, e o seu descumprimento ou o cumprimento com atraso traz prejuízos a essa atividade estatal. Daí a penalidade, cujo propósito é coibir essa inadimplência. Ora, o entendimento segundo o qual a entrega espontânea da declaração em atraso afasta a multa, põe por terra esse objetivo.

Vale ressaltar, como reforço, que o STJ já se pronunciou sobre essa questão, pacificando o entendimento nesse mesmo sentido. Menciono como exemplo, a decisão no ERESP 208097/PR, publicado no DJ de 15 de outubro de 2001, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, “a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um”. (Resp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000335/2004-25
Acórdão nº. : 104-21.714

Pacificada a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se estender às obrigações formais (acessórias) o instituto da denúncia espontânea. Assim, a intempestividade na entrega de declaração, seja a declaração sobre operações imobiliárias, a DIRF ou a DIRPF, acarreta a aplicação de multa, nos termos da lei vigente, independentemente da intenção do agente.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 26 de julho de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA